



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500574-28.2019.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante MUNICÍPIO DE SOCORRO, é apelada VANGUARD IND. E COM. ELETROD. LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49808

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1500574-28.2019.8.26.0601

COMARCA: SOCORRO

APELANTE: MUNICÍPIO DE SOCORRO

APELADO: VANGUARD IND. E COM. ELETROD. LTDA EPP

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Socorro para cobrança de débito inferior a dez mil reais, que foi julgada extinta por falta de interesse de agir, com base no art. 485, VI, do CPC e no Tema nº 1.184 do STF.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir, conforme tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, foi correta, considerando a alegação do exequente de que a Resolução nº 547/2024 do CNJ seria ilegal e inconstitucional.

III. Razões de Decidir

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), estabeleceu que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, respeitando o princípio da eficiência administrativa.

4. A Resolução nº 547/2024 do CNJ foi editada para dar efetividade às teses fixadas pelo STF, determinando a extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 sem movimentação útil por mais de um ano. No caso, a execução fiscal não teve movimentação útil e o valor do débito era inferior ao limite estabelecido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir é legítima, conforme o princípio da eficiência administrativa. 2. A Resolução nº 547/2024 do CNJ aplica-se para efetivar a decisão do STF em sede de repercussão geral.

Legislação Citada: CPC, art. 485, VI; Resolução nº 547/2024 do CNJ; Provimento CSM nº 2.738/2024.

Jurisprudência Citada: STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19.12.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 17/09/2019,

pelo MUNICÍPIO DE SOCORRO em face de VANGUARD IND. E COM. ELETROD. LTDA EPP, objetivando a cobrança de Taxas de licença para funcionamento e para publicidade e propaganda dos exercícios de 2014 e 2015, no valor total de R\$ 3.912,02.

O despacho que ordenou a citação foi proferido em 07/10/2019 (fls. 11/12).

Após diversas tentativas frustradas de citação da executada, o exequente foi intimado a se manifestar quanto ao Tema nº 1.184 do STF e Resolução nº 547 do CNJ em 30/09/2024 (fls. 139/143), requerendo a continuidade da execução em outubro do mesmo ano (fls. 144/148).

Em novembro de 2024, sobreveio a sentença de fls. 222/227, proferida pela MM. Juíza Fernanda Yumi Furukawa Hata, cujo relatório se adota, que julgou extinta a execução fiscal sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, nos moldes do Tema nº 1.184 do STF.

Inconformado, o exequente apelou às fls. 232/240, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que a ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução nº 547/2024 do CNJ, pois a extinção de execuções fiscais de baixo valor é matéria que deve ser tratada por meio de lei ordinária. Alegou que o Código Tributário Municipal já dispõe acerca da cobrança de débito de pequeno valor, devendo prevalecer o entendimento consolidado na Súmula nº 452 do STJ. Afirma, ainda, que a tese fixada no Tema nº 1.184 do STF não pode ser aplicada de forma retroativa, conforme disposto no Provimento nº 2.738/2024 do CSM.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se que na instância de origem houve a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir, nos moldes da tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, suscitando a interposição de recurso de apelação por parte do exequente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

"É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado" (Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023).

Após o referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que "institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", constando expressamente em seu artigo 1º o

seguinte:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis”.

A resolução supramencionada foi editada apenas para dar efetividade às teses fixadas pelo STF, levando em conta as Notas Técnicas nºs 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, “citadas no julgado acima, segundo as quais o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais; bem como o levantamento do CNJ também citado no julgamento que estima “que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.

Assim, *a priori*, a resolução se limitou a instituir medidas para a efetivação da decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral, não havendo qualquer declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade até o momento.

Não há, ainda, que se falar em violação à competência municipal, pois, embora seja possível a atribuição de valor mínimo pelo ente público para a cobrança de seus créditos, tal critério não vincula o Poder Judiciário, que, sob a ótica processual, tem o dever de examinar o preenchimento das condições da ação, dentre elas o interesse de agir.

No caso em tela, a execução fiscal para a cobrança de débitos no montante total de R\$ 3.912,02 foi ajuizada em 17/09/2019, sem a citação da parte executada até a presente data.

Diante disso, considerando que o processo se encontra sem movimentação útil há mais de um ano e que o valor do débito era inferior a R\$ 10.000,00 à época do ajuizamento da ação, deve ser mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.

Isto porque, além da paralisação do processo por mais de um ano sem movimentação útil, a Fazenda Pública não adotou qualquer providência apta à satisfação do crédito dentro do prazo de 90 dias, o qual, inclusive, corre independentemente de intimação específica do exequente, conforme art. 1º, § 5º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ e art. 7º do Provimento nº 2.738/2024 do CSM.

Por fim, cumpre ressaltar que a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir não se confunde com a extinção do crédito, que pode ser cobrado por outras vias, inclusive a judicial, nos moldes da resolução do CNJ supramencionada, não havendo que se falar em renúncia de receita.

Nesse sentido, o art. 1º, §§ 1º e 3º da Resolução nº

547/2024 do CNJ é claro ao dispor que:

"§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...)

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição".

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)